



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000446735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000410-73.2024.8.26.0366, da Comarca de Mongaguá, em que é apelante INOCENCIO DE SOUZA PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação cível nº 1000410-73.2024.8.26.0366

Apelante: Inocencio de Souza Pinto

Apelado: Itaú Unibanco S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). TONIA YUKA KOROKU

Voto nº 1.341/ljg

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ADEQUADA. OBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 28/2008, COM REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA Nº 623/2012. ABUSIVIDADE NÃO RECONHECIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que julgou a ação improcedente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se os juros remuneratórios foram pactuados respeitando a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Portaria INSS/PRES nº 623/2012); e (ii) se o valor de custo efetivo total – CET do contrato é limitado pelas mencionadas normativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os juros remuneratórios pactuados estão de acordo com a Instrução Normativa nº 28 e Portaria 623/2012, ambas do INSS.

4. A legislação vigente à época da contratação não previa a limitação do CET, apenas da taxa de juros, não havendo abusividade na cobrança realizada pela instituição financeira.

5. Alteração de ofício dos honorários de sucumbência, em apreciação equitativa, vez que irrisório o valor da causa.

IV. DISPOSITIVO

6. Apelação cível conhecida e desprovida.

Dispositivos relevantes citados: IN INSS/PRES nº 28/2008 e Portaria INSS/PRES nº 623/2012.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1036379-35.2023.8.26.0577. STJ, REsp n. 634.827/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença que julgou improcedente a pretensão do autor. Sucumbente, ele foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça (fls. 166/172).

Recorre o autor alegando, em síntese, que o contrato foi celebrado em outubro de 2014; que a taxa de juros e a CET não se confundem; que o artigo 13, II da IN INSS/PRES nº 28 diz que a taxa de juros deve expressar o custo efetivo do empréstimo; que sempre foi vontade do legislador garantir a proteção dos aposentados e pensionistas; que a Instrução Normativa (sic) nº 623/2012 regeu o negócio jurídico; que verifica-se que a taxa é superior àquela prevista na Instrução Normativa; que é possível concluir que a CET que está sendo cobrada é de 2,26% a.m; que o Judiciário não pode autorizar a referida conduta, pois trata-se de lucro ilícito; que em auditoria realizada pela CGU foi constatado que consignados do INSS estão com taxas acima do teto, problemas de transparência e falhas de controles; que houve defeito na prestação do serviço e que é ônus da instituição financeira não descumprir os contratos celebrados no mercado de consumo (fls. 182/195).

Recurso tempestivo e isento de preparo (gratuidade da justiça – fls. 49).

Houve contrarrazões, com arguição das preliminares de ajuizamento massivo de demandas e generalidade da peça inicial (fls. 203/209).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 230/231).

É o relatório.

Por primeiro, quanto à alegação de ajuizamento massivo de demandas sob o patrocínio do procurador do autor (fls. 204), anoto que esta relatoria já determinou a expedição de ofício ao NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça visando a apuração do perfil do advogado Daniel Fernando Nardon (OAB/SP nº 489.411), nos autos da Apelação Cível

1061596-22.2024.8.26.0100, razão pela qual deixo de fazê-lo nesta oportunidade.

No mais, quanto à alegação de generalidade da inicial formulada pelo réu (fls. 205), a peça contém a exposição dos fatos e a formulação dos pedidos de maneira específica e clara o suficiente para a compreensão do objeto da controvérsia e de modo a permitir que o réu exerça plenamente o seu direito de defesa.

Passo ao exame do apelo.

Cuida-se de ação para revisão de cláusulas contratuais de empréstimo consignado, alegando o autor que firmou o contrato nº 549746101, em outubro de 2014, para o financiamento do valor de R\$ 5.196,11, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 146,79 (fls. 02/03); que nele a taxa de juros aplicada foi de 2,26% a.m. (fls. 03), porém, a Instrução Normativa do INSS aplicável à época da contratação limitava a taxa a ao percentual de 2,14% a.m.

Não obstante, o requerido apresentou o contrato em questão (fls. 101/102), que foi celebrado em 08 de outubro de 2014, estabelecendo a taxa de juros remuneratórios de 2,08% ao mês e 28,52% ao ano, além de custo efetivo total de 2,15% ao mês e 29,54% ao ano.

Dessa forma, à época da celebração do contrato, o valor limite para os juros era aquele estabelecido pela IN INSS/PRES nº 28/2008, com redação dada pela Portaria INSS/PRES nº 623/2012.

Confira-se o que estabelece a referida Portaria:

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (...), resolve: Art. 1º Fixar os novos limites de taxas de juros a serem aplicados nas operações de crédito consignado, observando os seguintes critérios: I - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; e (...) (destaquei).

Nesse passo, em razão do princípio *tempus regit actum* (o tempo rege o ato), o valor pactuado a título de juros remuneratórios estava em

conformidade com a norma vigente no momento da contratação.

Além disso, contrariamente ao defendido pelo apelante, a Instrução Normativa nº 28/2008, com redação dada pela Portaria nº 623/2012, ambas citadas na inicial e nas razões recursais, limitam expressamente as **taxas de juros** (ou custo efetivo) e não o **custo efetivo total (CET)**, que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes na operação financeira ajustada entre as partes, como tributos, seguros, tarifas e outras despesas.

Em função dos fatos apresentados, conclui-se que a contratação foi realizada nos termos da legislação vigente à época, e, com relação ao valor de custo efetivo total – CET, não se aplica a limitação do art. 13, II da IN INSS/PRES nº 28 (com redação dada pela Portaria INSS/PRES nº 623/2012), não havendo que se falar em alteração de seu percentual.

Nesse sentido, confira-se julgado desta mesma Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Taxas de juros, ainda, que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 1036379-35.2023.8.26.0577, Rel.

OLAVO SÁ, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau
– Turma I (Direito Privado 2) do TJSP, julgado em
19/08/2024) (destaquei).

Neste contexto, agiu com acerto o d. juízo de origem,
merecendo destaque os seguintes trechos da r. sentença:

(...)

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, apenas regula o teto máximo das taxas de juros aplicáveis aos contratos de empréstimos consignados e não o custo efetivo total (CET) das operações bancárias.

Apesar de a referida Instrução Normativa prever que a taxa de juros não poderá superar 2,14% nos períodos contratados, sabe-se que o custo efetivo da operação de crédito abrange não só a taxa de juros remuneratórios ajustada, mas também outras despesas do financiamento e, conforme dispõe a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.517/2007, seu percentual deve ser obrigatoriamente informado nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas.

Por essa razão, as taxas de juros não se confundem com o Custo Efetivo Total (CET), o qual corresponde à somatória dos juros pactuados com os demais encargos contratuais, como tarifas, impostos, seguros, e demais despesas.

A referida instrução normativa, porém, prevê somente a limitação dos juros e não do custo efetivo total do contrato (CET), de modo que não há falar em cobrança excessiva.

(...)

Conforme documento de fl. 101, a taxa de juros mensal contratada é de 2,08% ao mês, e está abaixo do teto de limitação da referida instrução normativa, portanto, não há como acolher o pedido de revisão contratual por não terem sido verificadas irregularidades (fls. 169/170).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, merece reparo a sentença com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, que podem ser alterados de ofício, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 634.827/BA, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19/8/2004, DJ de 11/10/2004, p. 240.

Isto porque eles foram fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 334,48 – fls. 17), que resulta em montante que não remunera de forma adequada o trabalho do advogado do réu.

Em consequência, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, altero o valor dos honorários de sucumbência para R\$ 1.200,00, em apreciação equitativa, porque não há condenação e o valor da causa é muito baixo.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando os honorários advocatícios, em razão da adoção do critério da equidade, para R\$ 1.200,00, observada a gratuidade processual concedida ao autor/apelante.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora